



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 15/2013, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO, INCLUSIVE DE REPASSE FINANCEIRO, COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE GUANHÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório

Consulta-nos a Câmara Municipal de Guanhães acerca do Projeto de Lei nº. 15/2013 de autoria do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de celebrar convênio com a APAE-Guanhães.

É o relatório. Passamos à fundamentação.

Fundamentação.

A proposição em tela, quanto à iniciativa, atende aos pressupostos constitucionais e legais, eis que foi enviado a esta Casa Legislativa através do Executivo Municipal.

Assim, o projeto em tela deve merecer tramitação regular.

Trata-se o tema em questão de autorização para que o executivo municipal firme convênio com a APAE para repasse financeiro necessário a manutenção e continuidade do trabalho realizado pela entidade beneficiada.

Importa salientar que em se tratando de convênio é necessário que sejam respeitados as disposições do artigo 116 da Lei nº. 8.666/93, principalmente no que tange a exigência de cláusula no convênio que preveja o desvio de finalidade com sanção por parte da associação a ser beneficiada.

O artigo 116 tem a seguinte redação:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º. Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal respectiva.

§ 3º. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convenenciais básicas;
- III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º. As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos."

Os convênios são instrumentos que permitem a uma determinada pessoa jurídica, conjugar esforços com outros entes, com vistas à realização de um determinado objetivo que condiz com o interesse público.

A Constituição Federal de 1988 não se refere nominalmente aos convênios, mas os admite implicitamente ao dispor, no parágrafo único de seu art. 23, que "lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

A organização dos convênios não tem forma própria, mas sempre se faz com autorização legislativa e recursos financeiros para atendimento dos encargos assumidos no termo de cooperação.

Não são permitidos nos convênios:

- a) Despesas com multas, juros ou correção monetária com recursos dos convênios;
- b) Pagamento de Pessoal, mesmo através de despesas de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por serviços da Administração Direta ou Indireta, a qual pertença, esteja lotado ou em exercício em qualquer dos órgãos Convenientes;



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) Despesas com taxa de administração, de gerência ou similar;
- d) Despesas com publicidade, salvo as de caráter informativo ou de orientação social dentro do objeto do Convênio;
- e) Nos termos Aditivos não podem ser alterados o objeto e as metas, definidos no Convênio Original.

Conclusão

Desta feita, destacamos que não foi apresentado A MINUTA DO CONVÊNIO NEM O PLANO DE APLICAÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELA APAE, todavia, pelo conhecido carente assistenciário da instituição, ressalvamos a ausência, mas somos de parecer favorável.

É o nosso parecer.

Guanhães, 07 de março de 2013.


Flaviano de Pinho Matos
Proc. Geral do Poder Legislativo
OAB/MG 29236


Lidiane M^a. V. de Pinho
Proc. Adjunta do P. Legislativo
OAB/MG 117.257